



## JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023.2024-PE-SDA

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE TRATOR AGRÍCOLA E GRADE ARADORA, DESTINADOS A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE.

**IMPUGNANTES:** - **SUPREMA VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 07.726.448/0004-89 e **WELTON SILVA**, inscrito no CPF de Nº 035.437.241-69

### 1 - TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que os Impugnante registraram tempestivamente suas manifestações, conforme preceitua o art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21. *In verbis:*

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Portanto, considerando que a data de abertura do certame está designada para o dia 14/10/2024, sendo enviadas no dia 08 e 09 de outubro de 2024, resta tempestiva a presente impugnação.

### 2 - DO RELATÓRIO

O Município de Ipueiras publicou o edital para a realização de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a aquisição de trator agrícola e grade aradora, destinados a secretaria de desenvolvimento agrário do Município de Ipueiras/CE.

Publicado o Instrumento convocatório, a empresa acima qualificada apresentou impugnação, requerendo a retificação do mesmo.

Requer os impugnantes, em seus pedidos, em resumo, que:

*“exclua do texto editalício em questão, a exigência de produção e montagem nacional ou nacionalizado, que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame, permitindo desta forma a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes.”*



*“Sobre a exigência de que o produto tenha fabricação nacional: É ilegal a exigência para que os produtos licitados sejam de fabricação nacional, visto que em momento algum a lei permite a exclusão de produtos estrangeiros do certame licitatório ou o estabelecimento de diferenças em razão da nacionalidade. Em face de todo o exposto, considerando a exigência de fabricação nacional traz restrição indevida ao caráter competitivo do certame licitatório, requer a supressão da exigência.”*

Este é o breve relatório, passamos a responder de forma objetiva.

### **3 - DA ANÁLISE**

O principal ponto da impugnação diz respeito à exigência de fabricação nacional dos equipamentos descritos no Termo de Referência do edital. Alega as impugnantes que tal exigência limita a participação de empresas que comercializam produtos importados, afrontando o princípio da competitividade, previsto no art. 3º da Lei 14.133/2021.

Contudo, a legislação em vigor permite que a Administração Pública estabeleça critérios específicos, desde que objetivamente justificados, para garantir o cumprimento do interesse público. A exigência de fabricação nacional está devidamente fundamentada no interesse da administração em assegurar suporte técnico, manutenção mais ágil e disponibilidade de peças de reposição dentro do território nacional, fatores indispensáveis à correta execução do contrato e à continuidade da prestação do serviço.

Tal exigência também está alinhada com a legislação pertinente que visa promover o desenvolvimento nacional e incentivar a produção nacional de bens. Esta exigência está em conformidade com o princípio da discricionariedade do Estado em suas políticas de compras públicas, voltadas para o fortalecimento da economia nacional.

A Lei 14.133/21, estabelece que a administração pode definir critérios de seleção que assegurem a melhor execução contratual, desde que esses critérios estejam devidamente justificados e proporcionais ao objeto da licitação, o que é o caso.

A exigência de produtos de fabricação nacional não viola o princípio da isonomia. A Constituição Federal e a Lei de Licitações garantem que a administração tem a prerrogativa de definir especificações que sejam pertinentes ao objeto licitado. A administração pública deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, e a restrição estabelecida tem justificativa técnica, relacionada à eficiência e à economia na execução contratual.



Não se vislumbra ofensa ao princípio da ampla competitividade, uma vez que a exigência se mostra razoável e não arbitrária, considerando que há diversas empresas no mercado nacional aptas a fornecer o objeto licitado. A impugnação não apresenta provas concretas de que a exigência de fabricação nacional cause prejuízos significativos à competitividade do certame.

Quanto ao pedido de suspensão da sessão pública está marcada para o dia 14/10/2024, não há fundamento legal para o adiamento. A impugnação, ainda que tempestiva, não tem mérito que justifique a alteração da data da sessão.

## 5 - CONCLUSÃO

Inicialmente, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade das impugnações, em face da tempestividade dos seus protocolos e sua fundamentação.

Em referência aos fatos expostos e da análise, o Agente de Contratação, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 14.133/21, bem como em respeito aos princípios licitatórios, diante, ainda, dos fatos e fundamentos apresentados, **CONHECE** das impugnações interpostas, por estar nas formas da Lei e, quanto ao mérito, decide pela suas **IMPROCEDÊNCIA**, motivo pelo qual o edital do Pregão Eletrônico N° 023.2024-PE-SDA será mantido incólume.

**A sessão pública prevista para o dia 14/10/2024 permanece mantida, sem necessidade de adiamento.**

Nos termos do parágrafo único, do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial.

Publique-se a presente decisão e dê-se ciência aos impugnantes.

Ipueiras/CE, em 11 de outubro de 2024.

  
Marcos Klinsman Oliveira Melo  
**Agente de Contratação**